



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019534-82.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, é apelada/apelante CARMELITA DA SILVA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1019534-82.2024

Comarca: Foro de Presidente Prudente (1ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Apelada/Apelante: Carmelita da Silva Ramos (Justiça Gratuita)

Juiz: Luiz Augusto Esteves de Mello

Voto nº 23.542

ASSOCIAÇÃO – Autora que busca o reconhecimento de inexigibilidade de descontos realizados pela associação requerida com a restituição em dobro e indenização por danos morais - Sentença de procedência - Insurgência de ambas as partes - Competência da Seção de Direito Privado 1 - Matéria envolvendo associação - Determinação de redistribuição – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 45/47, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora reconhecendo a inexigibilidade dos valores e condenando a requerida a restituir em dobro os valores cobrados, bem como a pagar indenização por danos morais na monta de R\$ 2.000,00> Sucumbente a requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que notou descontos automáticos mensais em sua conta corrente sob o título de “CONTRIBUIÇÃO AAPB” no valor de R\$ 35,30. Esclarece que não celebrou qualquer contrato com a requerida. Requer a declaração da inexigibilidade dos contratos, condenação a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Irresignado com a sentença de parcial procedência, a ré apelou (fls. 50/67), aduzindo que faz jus a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que houve contratação regular entre as partes que da azo aos descontos. O código de defesa do consumidor não comporta aplicação no caso em tela. Não se verifica dano moral a

ser indenizado.

Também inconformada com os termos da r. sentença, a autora apelou (fls. 71/80) pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório.

Os recursos foram processados, tendo a autora juntado contrarrazões (Fls. 84/89).

É o relatório.

O caso em tela tem como objeto a declaração de inexigibilidade de descontos realizados em benefício previdenciário por associação, motivo pelo qual não se insere na competência das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado 3 deste C. Tribunal, mas sim às Câmaras que compõem a Seção de Direito Privado 1, para onde deve ser redistribuído.

Com efeito, a matéria discutida versa sobre associação.

Assim sendo, a competência para a apreciação é da Subseção de Direito Privado I, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, nos termos do art. 5º, I.1 da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o julgamento das “Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas”.

Nesse sentido:

“EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Declaratória de inexigibilidade de contribuições associativas. Matéria afeta a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I, compreendidas entre a 1ª a 10ª Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça. Art. 5º, I.1, da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido com determinação de redistribuição” (Apelação Cível nº 1006880-72.2024.8.26.0576, de 11 de março de 2025, Rel. Des Maria de Lourdes Lopez Gil).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. Filiação ao programa de proteção patrimonial aos caminhoneiros associados. Recurso que versa sobre o cumprimento das obrigações da associação

em face do associado. Contrato que não ostenta natureza de contrato de seguro. Matéria que não se insere na competência recursal desta Seção de Direito Privado III. Ausência de atribuição específica de competência em relação à matéria atinente a presente demanda. Competência residual afeta a uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Privado I. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido” (Apelação nº 1022002-50.2014.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Leme, J. 09.03.2015).

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL RELATIVA A ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES CIVIS. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 1ª À 10ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização pelos danos morais, decorrente de descontos de contribuição de associação em benefício previdenciário, falece competência a esta Câmara para a sua apreciação. Trata-se de matéria de competência da 1ª à 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado (artigo 5º, inciso I, alínea "I.1", da Resolução 623/2013). (TJSP; Apelação Cível 1001263-75.2023.8.26.0315; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso e determina-se a redistribuição dos autos à uma das câmaras que compõem a Seção de Direito Privado 1, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator